



Poder Judiciário  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Estado de Goiás  
**3ª VARA FEDERAL CÍVEL**

Processo: 26870-73.2012.4.01.3500  
Classe: 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
Autor: NATALINA NUNES DE SOUZA  
Réu: UNIÃO FEDERAL e OUTRO  
Sentença Tipo A – n. 152/2015

### SENTENÇA

NATALINA NUNES DE SOUZA, qualificada na petição inicial, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO e da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, pleiteando o recebimento de indenização por danos morais e estéticos, em decorrência do acidente radiológico com o Césio 137, ocorrido em Goiânia, em 1987.

A Autora aduziu, em síntese, que: a) é vítima do acidente com o Césio 137, que lhe causou inúmeros problemas de saúde em decorrência da exposição à radiação, como doenças generalizadas e deformidade na face; b) a obrigatoriedade de reparar o dano moral está consagrada na Constituição Federal; c) não ocorreu a prescrição, restando incólume a pretensão indenizatória; d) é patente a responsabilidade objetiva da União, em solidariedade com a CNEN, pelos danos morais e estéticos sofridos.

Foi deferido à autora o benefício da assistência judiciária (fl. 86).

Citada, a CNEN apresentou contestação às fls. 91/114, asseverando, em sede de preliminar, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva ad causam. Arguiu ainda a prescrição para o ajuizamento do feito e, no mérito, aduziu que: a) à época do acidente, tomou todas as providências da sua esfera de competência, motivo pelo qual não teria o evento danoso decorrido de nenhum ato seu omissivo ou comissivo; b) Autora não pode ser considerada vítima para fins de recebimento da indenização por danos morais e estéticos, uma vez que não sofreu radiação em nível que pudesse comprometer a sua saúde; c) a autora não elenca os supostos desconfortos de ordem psicológica que vem suportando e nem instrui o processo com provas contundentes que possam levar o magistrado a concluir pela existência de conduta omissiva da CNEN, pela existência dos danos alegados, donexo causal e da culpa necessários a imputar o dever de indenizar à Autarquia.

Em sua contestação (fls. 121/139), a União aduziu, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Em prejudicial de mérito, argüiu a ocorrência de prescrição. No mérito, asseverou que a responsabilidade civil do Estado por atos omissivos de seus agentes é de natureza subjetiva e não objetiva, não cabendo na espécie a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal; b) o fato de morar e trabalhar em localidade próxima às zonas de contaminação não significa, necessariamente, que haja causa eficiente a justificar a responsabilidade civil da União; c) em nenhum momento a autora comprovou os danos moral e estético alegados; d) a autora já recebe a pensão instituída pela Lei n. 9.425/96, que possui natureza indenizatória.

Réplica às fls. 147/161.

Na fase de especificação de provas, foi indeferido o pedido da CNEN de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora. Determinou-se a realização de prova pericial a cargo do Centro de Assistência aos Radioacidentados, da Secretaria da Saúde do Estado de Goiás, cujo laudo foi acostado às fls. 248/250.

A autora concordou com o laudo pericial, ao passo que a União e a CNEN afirmaram que o documento não comprovou o alegado dano moral e estético.

Com vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência parcial do pedido.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e diante da desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, analisando inicialmente as preliminares suscitadas pelas partes.

A preliminar de inépcia da inicial por suposta insuficiência da exposição da causa de pedir não merece acolhida. Com efeito, a pretensão de indenização por danos morais e estéticos tem como causa de pedir a exposição da autora à radiação decorrente do acidente envolvendo o Césio 137, ocorrido em 1987 nesta Capital.

Os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido foram razoavelmente expostos na exordial. Os pedidos deduzidos, de sua vez, decorrem logicamente da causa de pedir. Rejeito, portanto, a preliminar em foco.

Passo ao exame das preliminares de ilegitimidade passiva da União e da CNEN.

As legitimidades ad causam da União e da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) se afiguram indúvidas. Afinal, atribuindo-lhes a parte autora falha quanto ao modo de orientar e proteger – inclusive no fornecimento de equipamentos de proteção individual – quem travou contato com rejeitos radioativos durante a prestação de serviços nas áreas contaminadas, bem como a ausência de fiscalização quanto à vigilância sanitária e a segurança radiológica das instalações nucleares e radioativas, insta mesmo reconhecer-lhes pertinência subjetiva para figurar como litisconsortes passivos na lide em questão, na qual se pretende a condenação desses dois entes no pagamento solidário de indenização por danos morais. Nesse sentido:

*CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CÉSIO 137. UNIÃO, ESTADO DE GOIÁS E CNEN. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL DEMONSTRADO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICIAIS E PRELIMINARES REJEITADAS.*

*I - Não merece prosperar a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que na inteligência jurisprudencial deste egrégio Tribunal, "o Decreto 81.394/1975, em seu art. 8º, ao regulamentar a Lei 6.229/1975, atribuiu ao Ministério da Saúde a competência para desenvolver programas objetivando a vigilância sanitária dos locais, instalações, equipamentos e agentes que utilizem aparelhos de radiodiagnóstico e radioterapia, resultando, dessa competência, a legitimidade passiva da União." (AC 0028923-66.2003.4.01.0000 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.135 de 31/03/2008) e a respectiva competência da Justiça Federal (CF, art. 109). De igual modo, a Justiça Federal é competente para processar e julgar causa em que haja responsabilidade solidária da União Federal e de Estado-membro, como na espécie dos autos, sendo, portanto, indevido o desmembramento do feito em relação ao Estado de Goiás.*

*II - Ademais, não há que se falar em nulidade da sentença monocrática, uma vez que não foi imposta qualquer condição para sua eficácia, mas tão somente contém obrigação prevista na Lei nº 9.425/96, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia/GO, que estatui no art. 4º que, "Havendo condenação judicial da União ao pagamento de indenização por responsabilidade civil em decorrência do acidente de que trata esta Lei, o montante da pensão ora instituída será obrigatoriamente deduzido do quantum da condenação."*

*III - No mesmo sentido, não merece trânsito a alegação de prescrição da pretensão autoral, na espécie, tendo em vista que o direito à reparação do dano moral não surge com o acidente, mas com o conhecimento pela vítima da lesão sofrida. Portanto, se os efeitos da exposição à radiação podem manifestar-se anos após o acidente, não há que se falar em prescrição, mormente em se tratando de hipótese, como no caso, em que as enfermidades surgiram em data recente ao ajuizamento da ação.*

*IV - A União Federal, o Estado de Goiás e a Comissão Nacional de Energia Nuclear possuem legitimidade para figurar no pólo passivo das causas que pretendam indenização por danos decorrentes do acidente com o césio-137 em Goiânia - GO.*

*V - No caso em exame, a responsabilidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear -*

CNEN e do Estado de Goiás já foi reconhecido pela jurisprudência deste egrégio Tribunal, sendo que, no tocante à responsabilidade civil do Estado de Goiás pelos danos morais causados à requerente, verifica-se que em outras tantas ações que tramitaram na Justiça Federal reconheceu-se parcela substancial de responsabilidade estatal pelo ocorrido, especialmente pelo não cumprimento do dever de fiscalização da Secretaria de Saúde do estado federado, do que decorreram diversos pronunciamentos judiciais determinando obrigações de cunho indenizatório a todos que tiveram prejuízos à boa saúde em virtude do acidente. Quanto à União Federal, importa destacar que houve o reconhecimento de sua própria responsabilidade civil ao editar a referida Lei nº 9.425/96, por meio da qual concedeu pensão federal especial vitalícia às pessoas mais diretamente atingidas pelo acidente com o Césio 137.

VI - Em sendo assim, comprovado que a autora ainda reside nas proximidades do local em que houve o referido acidente, afigura-se juridicamente possível a condenação dos requeridos pelo pagamento de danos morais à autora, mormente em se tratado de hipótese, como no caso, em que o laudo elaborado pela junta médica oficial atesta categoricamente que há nexos de causalidade entre o acidente e as moléstias que acometeram a demandante.

VII - Na inteligência jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça "1. A vida, saúde e integridade física-psíquica das pessoas é valor ético-jurídico supremo no ordenamento brasileiro, que sobressai em relação a todos os outros, tanto na ordem econômica, como na política e social 2. O art. 8º do Decreto 81.394/1975, que regulamenta a Lei 6.229/1975, atribuiu ao Ministério da Saúde competência para desenvolver programas de vigilância sanitária dos locais, instalações, equipamentos e agentes que utilizem aparelhos de radiodiagnóstico e radioterapia. 3. Cabe à União desenvolver programas de inspeção sanitária dos equipamentos de radioterapia, o que teria possibilitado a retirada, de maneira segura, da cápsula de Césio 137, que ocasionou a tragédia ocorrida em Goiânia em 1987. 4. Em matéria de atividade nuclear e radioativa, a fiscalização sanitário-ambiental é concorrente entre a União e os Estados, acarretando responsabilização solidária, na hipótese de falha de seu exercício. 5. Não fosse pela ausência de comunicação do Departamento de Instalações e Materiais Nucleares (que integra a estrutura da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, órgão federal) à Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, o grave acidente que vitimou tantas pessoas inocentes e pobres não teria ocorrido. Constatação do Tribunal de origem que não pode ser reapreciada no STJ, sob pena de violação da Súmula 7. 6. Aplica-se a responsabilidade civil objetiva e solidária aos acidentes nucleares e radiológicos, que se equiparam para fins de vigilância sanitário-ambiental. (REsp 1.180.888/GO. Rel. Min. Herman Benjamin. 2ª Turma/STJ. Julgado em 17/06/2010 - DJe de 28/02/2012).

VIII - No que tange ao valor da condenação imposta a título de danos morais, observa-se que inexistente parâmetro legal para o seu arbitramento, devendo ser quantificados segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto. Portanto, o quantum da reparação não pode ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido. Em sendo assim, considerando a gravidade das doenças sofridas pela autora (episódios depressivos, sinovite, tenossinovite, neoplasia das glândulas endócrinas, litíase renal direita, entre

*outras) reputa-se razoável e proporcional o valor arbitrado pela sentença recorrida.*

*IX - Apelação da requerente parcialmente provida para apreciar o pedido em relação ao Estado de Goiás. Apelação da Comissão Nacional de Energia Nuclear, Recurso Adesivo da União Federal e Remessa Oficial desprovidos. (TRF1, AC 0004696-07.2011.4.01.3500 / GO; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, Publicação 17/04/2015 e-DJF1 P. 235 Data Decisão 08/04/2015 (sublinhei)*

Refutadas as preliminares, passo à análise da **prescrição**.

Quanto aos danos morais, o marco inicial para contagem do prazo de exigibilidade da respectiva prestação condenatória submete-se à regência do princípio da *action ata*. Disso decorre a prescrição da pretensão se o agravamento do estado de saúde da Autora como resultado de suposta contaminação ou radiação a que esteve exposta aflorou em período anterior aos 05 (cinco) anos que precederam ao ajuizamento da ação (Decreto 20.910/32). Não é, contudo, o que se tem por aqui: as enfermidades apontadas pela Autora como resultado do contato com rejeitos radioativos afloraram em data recente ao do ajuizamento da ação, e ainda continuariam em constante surgimento, o que se pode constatar através do acervo produzido mediante os vários atestados, exames, fotos e receitas médicas juntados aos autos. Por tudo, afasto a prescrição.

Afastada a questão prejudicial, passo ao exame do **mérito**.

O ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria do risco administrativo, no que se refere à responsabilidade civil do Estado. Dessa forma, basta que se comprove o dano, a ação administrativa e o nexos causal entre o dano e a ação, para que surja o dever de indenizar.

Dispõe o artigo 37, § 6º da Constituição Federal:

*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos fatos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Prevalece na doutrina de Direito Administrativo a caracterização da responsabilidade extracontratual objetiva do Estado ou da Administração Pública como a que, sem cogitação de culpa, acarreta para a Fazenda Pública o dever de indenizar, de modo pleno, o dano material ou moral, ocasionado a terceiro, especificadamente por ação de seus agentes, considerados em sentido amplo. É a obrigação que se impõe ao Estado, constitucional e legalmente, inclusive em respeito ao princípio da igualdade na distribuição dos encargos e ônus, de reparar os prejuízos anômalos, certos e especiais, à guisa de pecuniariamente compensar lesão desproporcional imposta ao administrado pela atuação, lícita ou ilícita, de agentes dos seus Poderes.

O caráter de objetividade na Responsabilidade Civil do Estado decorre da evolução do Estado Constitucional Democrático de Direito, estando associada à proteção perante um ente

estatal onipresente e nem sempre isonômico na imposição coativa do seu poder. Urge reconhecer a vulnerabilidade do administrado diante das prerrogativas do "ius imperium", mormente a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Paralelamente à responsabilidade objetiva do Estado, construiu-se doutrinariamente uma teoria que excepciona a regra geral para considerar que em casos em que o ente estatal não se desincumbe de seus misteres, omitindo-se na prestação de serviços públicos e com isso acarretando danos a terceiros, responderá subjetivamente, desde que comprovada a existência de culpa.

Surgida no Direito Francês, a responsabilidade subjetiva do Estado pela falta (culpa) do serviço foi melhor desenvolvida entre nós por Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e, mais recentemente, pelo consagrado Celso Antônio Bandeira de Mello. Veja-se, acerca do tema, os ensinamentos do mencionado publicista ("Curso de Direito Administrativo", Malheiros, 12ª edição, 2000, São Paulo, pág. 787), *ipsis litteris*:

*Há responsabilidade objetiva quando basta para caracterizá-la a simples relação causal entre um acontecimento e o efeito que produz. Há responsabilidade subjetiva quando para caracterizá-la é necessário que a conduta geradora de dano revele deliberação na prática do comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de empenho, atenção ou habilidades normais (culpa) legalmente exigíveis, de tal sorte que o direito em uma ou outra hipótese resulta transgredido. Por isso, é sempre responsabilidade por comportamento ilícito quando o Estado, devendo atuar, e de acordo com certos padrões, não atua ou atua insuficientemente para deter o evento lesivo.(g.n.)*

Relativamente aos atos omissivos, a doutrina e a jurisprudência divergem acerca da teoria a ser aplicada: se a do risco administrativo ou a da culpa administrativa, esta baseada na responsabilidade subjetiva.

Quanto ao particular, tenho que, em se tratando de responsabilidade civil do Poder Público por condutas omissivas, o conflito há de ser resolvido também pela modalidade objetiva, aplicando-se o art. 37, §6º, da CF/88. Isso porque aqueles que entendem o contrário partem do pressuposto de que o termo "dar causa" teria pertinência apenas com um ato comissivo, no que seria impossível atribuir à omissão o efeito de uma causalidade: do nada, nada surge. Não é assim, porém. A Constituição, ao utilizar a expressão "dar causa" no preceptivo em referência não se filiou à teoria mecanicista dos eventos, onde apenas um ato comissivo produziria um resultado. A terminologia constitucional é livre de preconceitos; é terminologia ampla. O "dar causa" abrange tanto uma causalidade física, pertinente à ação, como uma causalidade normativa, alusiva à omissão (que tecnicamente seria um nexo de evitação).

Assim fincada a discussão, resulta fácil perceber que o art. 37, §6º, da CF/88 abrange quer a responsabilidade por ação quer a responsabilidade civil por omissão. Aliás, o Supremo Tribunal Federal ao que tudo indica, adotará o caminho da responsabilização objetiva por

conduta omissiva do Estado, a julgar pelos posicionamentos mais recentes, v.g. RE 409.203, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 7-3-06, DJ de 20-4-07.

De qualquer modo, é mister ressaltar que, adote-se a conclusão que for, e os casos concretos serão resolvidos da mesma forma. É que o elemento culpa na conduta omissiva (falta de serviço ou serviço deficiente) é equivalente, se a responsabilidade for objetiva, ao poder-dever de evitar o resultado, é dizer, ao nexó de causalidade na modalidade oposta de responsabilidade. Omitir-se com negligência, ou a chamada falta de serviço, significa a mesma coisa de deixar de evitar um resultado quando presente um poder-dever de agir.

Digo tudo isso para assentar que a sentença, conquanto afirme uma suposta responsabilidade objetiva, abordará elementos capazes de ensejar a resolução do caso ainda que o órgão recursal repute mais idônea a responsabilidade subjetiva por omissão.

Na espécie, imputa-se, de forma solidária, à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e à União, o dever de indenização por danos morais decorrentes do acidente com o césio-137, que ocorreu em setembro de 1987, na capital do Estado de Goiás. Para tanto, invoca-se como argumento principal a ausência, na época, de medidas administrativas necessárias a assegurar eficaz proteção e adequado esclarecimento às pessoas encarregadas de trabalhar na limpeza e segurança do local onde ocorreu o acidente, fazendo com que tivessem a saúde gravemente afetada pelo manejo dos rejeitos radioativos em condições inadequadas.

Com efeito, o episódio concernente ao césio-137 acarretou um conjunto de nefastas consequências. Não bastasse o volumoso material contaminado pela radiação - estimado em 14 toneladas agrupadas e posteriormente removidas para depósito construído no município vizinho de Abadia de Goiás -, o acidente radiológico provocou, em sua fase mais aguda, quatro mortes. Acarretou também a contaminação - seja pelo contato direto com o elemento radioativo, seja pelo recebimento de irradiações acima de níveis mínimos mensuráveis - de expressivo número de pessoas, notadamente de familiares que conviveram com as vítimas imediatas do malsinado manejo com a cápsula do césio-137, bem como de profissionais que atuaram nos trabalhos de limpeza do local atingido e na remoção para a área pública destinada a abrigar os rejeitos radioativos acumulados.

Com o fim de ensejar a efetiva configuração do liame de causalidade entre a omissão do Poder Público e as enfermidades ou anomalias sofridas por quem sustenta ter sido, de algum modo, vítima do acidente radioativo em comento, a autora foi submetida a um exame perante junta médica oficial, constituída pela Fundação Leide das Neves Ferreira, com sede em Goiânia e presentemente transformada em superintendência estadual.

No caso concreto, entendo aplicável a TEORIA DA REDUÇÃO DO MÓDULO DA

PROVA, amplamente aceita pelo C. TRF da 1ª Região, quando do julgamento de casos similares aos autos.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Relator da Apelação Cível nº 0015400-89.2005.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN (SEXTA TURMA, e-DJF1 p.637 de 22/11/2013, grifos no original):

[...] 16. *Acerca do convencimento judicial, Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart<sup>1</sup> trazem a teoria do jurista alemão Gerhard Walter denominada teoria da redução do módulo de prova, segundo a qual, diante da impossibilidade de chegar a um juízo de verdade no caso concreto, o juiz pode decidir com base em uma convicção de verossimilhança.*

17. *A referida teoria "fala em redução do módulo da prova para significar o que acontece quando o juiz decide no curso do processo e o que ocorre quando o juiz, em razão de determinadas circunstâncias, obriga-se a julgar o mérito, ao final do processo, com base em sua convicção de verossimilhança."<sup>2</sup>*

18. *Aludida redução pode ocorrer em duas hipóteses. Na primeira, a própria lei processual contenta-se com a convicção judicial embasada na simples verossimilhança como ocorre nas tutelas de urgência. Na segunda, mesmo a despeito o da ausência de expressa autorização legal, o juiz pode proceder à redução do módulo a prova diante da impossibilidade concreta de se chegar a um juízo de certeza sobre matéria de fato, sobretudo nos casos em que o direito material em discussão deva preponderar em face das regras ordinárias de distribuição do ônus da prova.*

19. *Para ilustrar tal teoria, Marinoni assim esclarece<sup>3</sup>:  
"Comparando a convicção judicial no processo penal e no processo civil, afirma WALTER que, se a presunção de inocência que emana do princípio do Estado de Direito não deve ser desvirtuada apenas por ser muito verossímil a culpabilidade do acusado, o princípio do Estado Social seria invalidado se, para a prova de um acidente de trabalho ou do direito a uma pensão, fosse exigido o mesmo grau de certeza que no processo penal. Nessa linha, conclui que, quando se determina o "módulo da prova", não há como deixar de levar em conta a matéria subjacente ao direito processual, sob pena de os fins do próprio direito material serem desvirtuados, ou ainda de se entrar em choque com outros importantes princípios do direito.<sup>4</sup>  
Argumenta que, para se pensar na adequação e na legitimidade do módulo da prova, não basta considerar os princípios jurídicos, ainda que os mais elevados, mas é também necessário analisar os propósitos que o legislador teve em relação a uma matéria concreta, seja quando a lei os mencione expressamente como fins, ou quando possam ser inferidos a partir das razões da lei ou do procedimento; o módulo da prova dos procedimentos diferenciados tem que responder a esses fatores e, assim, ser variável.<sup>5</sup>*

1 In: *Prova*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, pagina 84 e seguintes.

2 <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/17743-17744-1-PB.htm> >. Acesso em: 14 ago. 2013

3 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 2005, vo1.5, tomo I, p. 180-181

4 WALTER, Gerhard. *Libre Apreciación de la Prueba*, cit., p. 173.

5 WALTER, Gerhard. *Libre apreciación de la prueba*. p. 173-174.



*Afirma, então, que não há como se pensar na aplicação de um modelo unitário, chamado "verdade", para todas as situações concretas. Não obstante - e aqui fica nítido o seu distanciamento em relação à tese da verossimilhança preponderante -, conclui, a partir da premissa de que o legislador alemão estabeleceu a necessidade de o juiz se convencer da verdade, que é inadmissível se pensar em reduzir, para todas as situações concretas, o módulo de prova<sup>6</sup>. Ou seja, o seu entendimento é de que nem o modelo da convicção de verdade, nem o modelo da verossimilhança preponderante (ou ainda o modelo de controle por terceiros), poderiam ser aplicados a todos os casos.*

*A encruzilhada, posta no meio do desenvolvimento do seu raciocínio, impôs a análise acerca de quando o método da convicção da verdade pode ser dispensado em favor do método da verossimilhança. É quando demonstra a necessidade de um agrupamento dos casos que exigiriam a redução do módulo da prova.*

*Como exemplos de grupo de casos, ressalta: enfermidades profissionais; acidentes de trabalho; lesões pré-natais; casos de refugiados e de vítimas do nazismo; casos de seguros; trabalho perigoso; proteção do trabalhador contra a despedida; recusa ao serviço militar por razões de consciência; responsabilidade objetiva; infrações a determinados deveres<sup>7</sup>. Adverte que esses casos não são taxativos. O seu objetivo é unicamente deixar claro o sistema subjacente. Os casos devem formar um campo que, diante de sua natureza, tem dificuldade de ser esclarecido. Ademais, o direito material deve deixar entrever que essas dificuldades de prova não devem ser suportadas pela vítima.*

*WALTER, ao lembrar que os tribunais alemães reduzem o módulo de prova nas decisões em que a apuração dos fatos resulta em especiais dificuldades, e ao apontar para as indenizações pagas às vítimas do regime nacional socialista e aos refugiados e, ainda, nos casos em que, por razões de consciência a pessoa se nega a prestar o serviço militar, afirma que diante da diversidade dos casos que se deve solucionar e dos fatos que se deve esclarecer, e sobretudo levando-se em consideração as conseqüências que as decisões acarretam, não há sentido em insistir em um módulo da prova unitário”.*

20. *E para ilustrar com exemplos do próprio WALTER:*

*“a) Un hombre que El la guerra fu herido por un disparo en la cabeza comienza a sufrir veinte anos más tarde ataques epilépticos y muere finalmente a consecuencia de estos. ¿Fueron estos ataques epilépticos a su vez consecuencia de aquella herida? De ello depende el derecho a una pensión que reclama su viuda. Los informes médico atestiguan que esa causalidad es muy verosímil, pero no pueden excluir otras causas. La demanda de la viuda es por tanto rechazada. b) Una persona que no sabe nadar se ahoga, sin proferir grito alguno, en un punto peligrosamente hondo (1,75 m a 2m) de la piscina de un natatorio. ¿Se ahoga por entrar en la zona honda o fue su muerte debida a una causa física interna, v. gr. un derrame cerebral o un desmayo? El juez tiene dudas y desestima la demanda. c) Un obrero había estado sometido en su lugar de trabajo a la acción del plomo. Muerte de cirrosis renal, enfermedad producida de ordinario por efecto de esa acción. El asegurador sostiene en su defensa que la enfermedad puede tener también otras causas. d) Un niño sufre una caída mortal en una cantera o vallada. De haber existido una valia ¿podría el niño haberla trepado y haberse accidentado igualmente de muerte? e) El reconocimiento de un derecho a una jubilación depende que el solicitante haya ocupado, hacia el final de la guerra, un puesto con privilegio de estabilidad. Ese hecho es hoy difícil de comprobar (por cuanto el demandante trabaja en la municipalidad de Breslau).<sup>8</sup>*

6 De acordo com WALTER, embora deva ser refutada uma redução geral do módulo da prova no processo civil, isso não exclui que se examine, em certos campos ou em grupos de casos, se razões de direito material ou outros critérios não impõem uma redução do módulo (WALTER, Gerhard. Livre Apresiasión de la Prueba, cit., p. 211).

7 WALTER, Gerhard. Livre Apresiasión de la Prueba, cit., p. 240 e ss.

8 WALTER, Gerhard. Livre apreciación de la prueba. Bogotá: Temis, 1985, p 174, apud VALLE, Maurício Dalri Timm do. Livre apreciación da prova. Jus Navigandi, Teresina, an 11, n. 1549, 28 set. ;007. Disponível em:

21. *Reparar que essa teoria não é estranha ao direito brasileiro. Como explica OVIDIO BAPTISTA DA SILVA:*

*Nossa experiência judiciária conhece inúmeros casos em que o Convencimento judicial nunca poderá atingir um grau de certeza tão elevado como seria desejável, tendo que contentar-se com alguma forma equivalente ao que WALTER denomina 'redução do módulo de prova'. A prova da paternidade natural, antes dos últimos progressos conseguidos na investigação dos códigos genéticos, não era capaz de alcançar um índice de comprovação pericial totalmente seguro e isento de dúvida"<sup>9</sup>*

22. *E, prosseguindo, OVIDIO BAPTISTA DA SILVA comenta um exemplo de inteira pertinência ao caso:*

*A mesma coisa ocorre com exemplos descritos por WALTER e que podem esclarecer a questão:*

*a) Um destes importantes 'grupos de casos' é dado pelo direito previdenciário, particularmente pelas normas que disciplinam indenizações e outras vantagens por enfermidades profissionais e acidentes do trabalho. Em casos freqüentes, a relação de causalidade entre a incapacidade laboral e a prestação da atividade profissional da vítima é impossível de ser determinada pelos mais modernos e refinados métodos de pesquisa científica. Então observa WALTER: 'Si no se puede llegar a una conclusión inequívoca ni siquiera con el auxilio de peritaciones, se plantea en última instancia la cuestión de si la incertidumbre reinante tiene que ser soportada, según las reglas que gobiernan la carga de la prueba, por el interesado o afectado, o bien (aplicandose la versimili ud preponderante) por el grueso de los contribuyentes. Esta última, sin duda, la solución adecuada. Una comunidad que se ha puesto por objetivo provisional se concrete e efectivamente y aceptar que alguien perciba una renta por un 'accidente de trabajo', aun ue quepa también la posibilidad de que el accidente que le dejó tieso de un brazo .Le ha ocurrido practicando deporte" (págs. 240-241).*

*Na verdade, para sermos mais precisos, a exigência de prova plena, em tal caso, eliminaria inteiramente a possibilidade de que os integrantes desse sistema de seguro social pudessem, alguma vez, gozar do benefício prometido, pois a prova exigida mostrar-se-ia impossível. O caso, portanto, exige se proceda à 'redução do módulo e prova', decidindo-se com base no que se denomina 'verossimilhança preponderante'<sup>10</sup>*

*É claro que a redução do módulo de prova deve ser excepcional. Isso porque em vigor a regra segundo a qual, se não provado o fato constitutivo d direito do autor, a sentença de improcedência do pedido impõe-se.*

*Contudo, como já visto, direitos materiais a envolver causa petendi de difícil comprovação (como no caso do direito constitucional de escusa de consciência) ou cuja demonstração depender de conhecimento científicos ainda não disponíveis constituem campo fértil à redução do módulo de prova.*

*Segundo explica ÉRICO DE PINA CABRAL:*

*Para evitar que o processo se transforme num obstáculo à tutela do direito material, é necessário que o juiz analise cada caso concreto e, com pertinência, identifique as situações de extrema dificuldade de se produzir a prova essencial para o julgamento da lide. Em seguida, deve reduzir o grau de exigência de demonstração do fato. Nem todos os casos podem ser resolvido com produção de prova cabal e robusta, de forma que. não se pode unificar o módulo de prova para todas as situações, sob pena de negar o direito à tutela jurisdicional naqueles casos em que a prova é impossível. Ou seja, a exigência de um*

---

*<<http://jus.com.br/artigos/10469/livre-apreciacao-da-prova/3?doctype=artigos>> Acesso em: 14 ago. 2013.  
9 SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: T, 1998, v. 3, p. 140~141.  
10 *Ibidem*, p. 141.*

'grau unitário de cognição' simplesmente resultaria em total negativa de proteção jurídica.<sup>11</sup>

**No caso, é fato notório, não há mais como detectar se o pólo ativo sofreu ou não irradiação do césio 137 em níveis acima dos toleráveis, pois um tal medição só se mostrava possível à época do acidente.**

Aqui, portanto, poderá ser utilizada a teoria da redução do módulo de prova, se porventura houver ao menos indícios verossímeis da exposição do pólo ativo próxima a locais e/ou pessoas cujos níveis de radioatividade trouxessem risco.

De outro lado, ultrapassada a questão da irradiação, a teoria da redução do módulo de prova também se utilizará para superar a exigência de prova inequívoca do nexo de causalidade entre o acidente radioativo e as eventuais doença e/ou lesões que o pólo ativo venha a apresentar, desde que a perícia não haja infirmado tal relação de causalidade.

É dizer, se a perícia não puder concluir que tais doenças e/ou lesões foram ou não causadas pela radiação do césio 137, ao juiz só caberá reduzir módulo de prova exigido da parte autora, para então considerar provado - num juízo de "verossimilhança preponderante" - o nexo causal necessário à procedência do pedido." (sem grifo no original)

23. Na esteira da lição do processualista alemão, Maninoni<sup>12</sup> assevera que, "(...) para se pensar na adequação e na legitimidade do módulo da prova, não basta considerar os princípios jurídicos, ainda que os mais elevados, mas é também necessário analisar os propósitos que o legislador teve em relação a uma matéria concreta, seja quando a lei os mencione expressamente como fins, ou quando possam ser inferidos a partir das razões da lei ou do procedimento".

24. A Lei nº 6.453/77, que dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares define alguns conceitos pertinentes ao tema da seguinte forma:

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - "operador", a pessoa jurídica devidamente autorizada para operar instalação nuclear;

II - "combustível nuclear", o material capaz de produzir energia, mediante processo auto-sustentado de fissão nuclear;

**III - "produtos ou rejeitos radioativos", os materiais radioativos obtidos durante o processo de produção ou de utilização de combustíveis nucleares, ou cuja radioatividade se tenha originado da exposição às irradiações inerentes a tal processo, salvo os radioisótopos que tenham alcançado o estágio final de elaboração e já se possam utilizar para fins científicos, médicos, agrícolas, comerciais ou industriais;**

IV - "material nuclear", o combustível nuclear e os produtos ou rejeitos radioativos;

V - "reator nuclear", qualquer estrutura que contenha combustível nuclear, disposto de tal maneira que, dentro dela, possa ocorrer processo auto-sustentado de fissão nuclear, sem necessidade de fonte adicional de neutrons;

VI - "instalação nuclear":

a) o reator nuclear, salvo o utilizado como fonte de energia em meio de transporte, tanto para sua propulsão como para outros fins;

b) a fábrica que utilize combustível nuclear para a produção de materiais nucleares ou na qual se proceda a tratamento de materiais nucleares, incluídas as instalações de reprocessamento de combustível nuclear irradiado;

c) o local de armazenamento de materiais nucleares, exceto aquele ocasionalmente usado durante seu transporte;

VII - "dano nuclear", o dano pessoal ou material produzido como resultado direto ou indireto das propriedades radioativas, da sua combinação com as propriedades tóxicas ou com outras características dos materiais nucleares, que se encontrem em instalação nuclear, ou dela procedentes ou a ela enviados;

11 CABRASL, Érico de Pina. *Inversão do ônus da prova*. São Paulo: Método, 2008, p. 2008. p. 455.

12 Op. Cit. Provas, página 88.

VIII - "acidente nuclear", o fato ou sucessão de fatos da mesma origem, que cause dano nuclear;

IX - "radiação ionizante", a emissão de partículas alfa, beta, neutrons, ions acelerados ou raios X ou gama, capazes de provocar a formação de ions no tecido humano. (sem grifos no original)

25 *Uma leitura superficial do dispositivo acima transcrito poderia levar à equivocada suposição de que o acidente de Goiânia não seria abrangido pelo referido diploma legal. Contudo, o objetivo do legislador restringia-se à suposição de que acidentes radiológicos teriam lugar apenas em ambientes fechados como hospitais e clínicas, afetando apenas técnicos ou pacientes específicos, já que não havia como prever a ocorrência de evento com as proporções do acidente de 1987, que contaminou milhares de pessoas, produziu toneladas de rejeitos radiológicos e afetou até mesmo pessoas nascidas após os fatos, como os casos mencionados pelo órgão ministerial nos autos da ação civil pública nº 2001.01.00.014371-2/GO, citados no voto de relatoria da e. Desembargadora Selene Maria de Almeida, julgado em 27.07.2005:*

*“À guisa de ilustração, tome-se em consideração o caso de DALVA PACHECO PRADO NETA, de apenas seis anos de idade, nascida com seis dedos em cada mão, uma abertura nas costas que expunha a coluna vertebral (depois fechada cirurgicamente), não anda, tem incontinência urinária e hidrocefalia.....Marilyn de Fátima Ribeiro, sua mãe, era vizinha de Ivo Alves Ferreira, que levou para dentro de sua própria casa parte do material radioativo, vindo a contaminar sua própria filha, Leide das Neves Ferreira, que, por sua vez, veio a óbito posteriormente.*

*A situação não é diferente para os irmãos KEIMER BARROS CARNEIRO e CLEUBERT DE BARROS CARNEIRO. O primeiro, com dez anos mas idade mental de um bebê, não anda nem fala, e o segundo, com nove anos de idade, tem síndrome de West... Os pais morava em frente ao ferro velho de Devair, para onde foi levada parte da fonte contendo a substância do Césio 137.*

*DÉBORA ADEMY DE SOUZA ARRUDA, por exemplo, falecida aos dezenove dias de vida, nasceu com o coração e o intestino expostos... Sua mãe, Josimara de Souza Oliveira, morava a três quadras do mesmo Ivo Alves Ferreira”.*

26. *Pelas razões acima expostas, entendo aplicável à espécie a teoria da redução do módulo da prova, na medida em que não é possível, de forma indene de dúvidas, mais de vinte anos após o acidente radioativo, aferir se as enfermidades desenvolvidas pelas pessoas que tiveram contato direto ou indireto com o material radioativo ou com indivíduos, objetos e locais gravemente contaminados, possuem como causa exclusiva a contaminação pelo césio 137.*

27. *Ademais, é fato que a Junta Médica Oficial não dispõe de meios científicos aptos para comprovar ou não o nexo de causalidade entre as doenças e o acidente com o césio 137, visto que não há nenhum precedente na literatura médica mundial a respeito das conseqüências da exposição à sua radiação (a do césio 137). [...]”*

Não obstante isso, ainda que não se exija da postulante que demonstre uma relação direta e imediata entre sua doença e o acidente, há que se lhe exigir a demonstração de uma correlação mínima entre os dois eventos.

E assim há de ser, porque do contrário poderia qualquer um que porventura estivesse próximo ao local no momento do acidente, e que posteriormente viesse a apresentar qualquer tipo de enfermidade, invocar o direito à percepção do benefício em questão.

No caso em apreço, é possível estabelecer uma mínima correlação entre os dois eventos, como será demonstrado adiante.

Não cabe maiores discussões acerca de ser a autora uma vítima do acidente com o céσιο 137, uma vez que ela é beneficiária de pensão instituída pela Lei n. 9.425/96, conforme demonstra o documento de fl. 48.

Laudo elaborado pela junta médica oficial, fls. 248/250, joga mais luz sobre a questão, conforme trechos a seguir transcritos:

*“1) A documentação apresentada permite concluir que o periciado foi contaminado ou irradiado com o céσιο 137? Foi aferida a dose de exposição?*

*Periciada foi monitorada pelo IRD/CNEN que demonstrou dose incorporada de 0,4 uCi, através do contador de corpo inteiro. É irmã de Santana N. Fabiano, Terezinha N. Fabiano e cunhada de Edson Fabiano também contaminados, pois moravam próximos do local onde foi desmontada a cápsula do céσιο 137. Foi enquadrada na Lei Federal 9425/96 e recebe a pensão vitalícia desde 1996, uma vez que pertencia ao grupo II de acompanhamento da Suleide. Atualmente está no grupo III mas já tem parecer favorável para retornar ao grupo II. (Cópia anexa)*

*2) O requerente forneceu atestados médicos ou exames complementares que comprovem ser portador de enfermidade física ou psíquica? Informe o CID.*

*Sim.*

*Relatório de atendimento médico realizado em 31/12/2002 em New Jersey E.U.A, informando que é portadora de câncer de pele no nariz. (basal cell carcinoma)*

*Relatório de atendimento médico realizado em 25/08/2008 em New Jersey E.U.A, informando que é portadora de câncer no lábio superior. (moderately differentiated SCC)*

*Relatório de atendimento médico realizado em 17/11/2008 em New Jersey E.U.A, informando que é portadora de câncer no lábio superior. (SCC)*

*Lesões ativas suspeitas de câncer de pele (carcinoma basocelular e carcinoma espinocelular) e queratose actínica no nariz, região frontal, dorso e região frontal.*

*3) Resumo da história da doença, evolução e prognóstico:*

*Periciada informou que desde 2000, apresentou lesões na pele principalmente no nariz e lábio superior. Operou em 2009, com bom resultado e esteticamente aceitável. Relatou que teve queda de quase todos os dentes, permanecendo apenas seis na arcada superior. Queixa-se de dores nos ossos, cefaléia, insônia, esquecimento e muita depressão. Apresenta nódulo na mão direita, sem diagnóstico. (Cisto sinovial?). Já foi medicada com amoxicilina, nimesulida, dipirona, dexametasona, Flotac, Daflon, Lisador, Xilodase pomada, Maxiflox ocular e Spidufen. Informou que sempre trabalhou como costureira, sem exposição crônica ao sol.*

*4) Existe nexo de causalidade da enfermidade com o acidente radioativo?*

*Não se pode descartar nexo de causalidade entre o câncer de pele apresentado pela periciada e o acidente do céσιο 137.*

*(...)*

PARECER FINAL

*Periciada foi monitorada pelo IRD/CNEN que demonstrou dose incorporada de 0,4 uCi, através do contador de corpo inteiro. É irmã de Santana N. Fabiano, Terezinha N. Fabiano e cunhada de Edson Fabiano também contaminados, pois moravam próximos do local onde foi desmontada a cápsula do césio 137. Recebe a pensão vitalícia desde 1996, pois pertencia ao grupo II de acompanhamento da Suleide. Atualmente está no grupo III mas já tem parecer favorável para retornar ao grupo II. Preenche portanto, os requisitos para ser enquadrada no inciso V do art. 2º da Lei Federal 9.425/96.*

*DECISÃO: A Junta Médica Oficial decidiu pelo DEFERIMENTO, do pedido de enquadramento, por unanimidade de seus membros.”*

Do laudo elaborado pela junta médica oficial, emerge a percepção do quadro de moléstias vivenciado pela autora: câncer de pele no nariz, câncer no lábio superior, lesões ativas suspeitas de câncer de pele (carcinoma basocelular e carcinoma espinocelular) e queratose actínica no nariz, região frontal, dorso e região frontal.

Apesar da junta médica oficial não ter sido categórica quanto à relação do câncer da autora e o acidente com o césio 137, afirmando que “*não se pode descartar nexos de causalidade entre o câncer de pele apresentado pela periciada e o acidente do césio 137*”(parecer final), o conjunto fático delineado nos autos converge para conclusão em de que a autora, sem sombra de dúvida, foi alcançada pelos efeitos maléficos do acidente radiológico em questão.

Nesse viés, é incontroverso a circunstância de que a autora é irmã de Santana N. Fabiano, Terezinha N. Fabiano e cunhada de Edson Fabiano, também contaminados, e que morava próximo ao local onde foi desmontada a cápsula do césio 137. Vale dizer, a autora esteve fisicamente presente nas áreas afetadas, motivo pelo qual, inclusive, recebe a pensão instituída pela Lei 9425/96.

Assim, tem-se que se não há meios científicos e/ou técnicos seguros e atuais para se atestar a relação de causalidade entre a doença da autora e o trágico acidente com o césio 137, também não há como afirmar de modo categórico a inexistência de qualquer relação entre ambos.

Considerando os elementos de prova constantes nos autos, aliados à conclusão da perícia oficial de que as moléstias que acometem o reclamante podem ter correlação com os rejeitos radioativos do Césio 137, configurado está o nexos de causalidade entre a doença da autora e o acidente radioativo.

Referem doutrina e jurisprudência que não se prova o dano moral, senão o fato que o propicia, tudo a perquirir se este é apto a causar constrangimento a pessoa com padrão mediano de sensibilidade.

Deveras, o acontecimento individualizado na hipótese não é mero evento do

cotidiano, e sim fato propiciador de certos abalos, alguns deles insurgindo de imediato, outros, a longo prazo. Sendo assim, fica transparecida a turbação do convívio em sociedade, dada a grande discriminação de pessoas temerosas em também se contaminarem em face das provavelmente contaminadas na época do acidente. Não obstante o abalo de se ver prejudicado em sua vida cotidiana, laborativa e social, foi a autora ainda diagnosticada com doenças distintas, conforme diversos exames e atestados apresentados.

Sob essa perspectiva, uma vez verificado o constrangimento, é possível julgá-lo apto a causar dano moral, e, devidamente configuradas a falha de informação da autarquia responsável – CNEN – acerca dos cuidados necessários quando da ocorrência do acidente e no desenvolvimento, pela União, de programas de inspeção sanitária dos equipamentos de radioterapia, que deveria ter possibilitado, de maneira segura, a retirada e descarte da cápsula de césio 137 evitando-se, assim, a tragédia ocorrida, bem como o nexó de causalidade e os danos sofridos pela parte demandante.

Pelo reconhecimento do dano moral em situações similares, oportuna a transcrição dos seguintes julgados da jurisprudência deste eg. TRF1, *in verbis*:

*CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CÉSIO 137. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. UNIÃO. ESTADO DE GOIÁS E CNEN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA RECUÇÃO DO MÓDULO DA PROVA. APLICABILIDADE. NEXO CAUSAL ESTABELECIDO COM BASE EM CRITÉRIO DE VEROSSIMILHANÇA .PENSÃO. DANO MORAL DEMONSTRADO. RECURSO DAS AUTORAS PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. I. Não se conhece do agravo retido quando não reiterado em sede de contrarrazões recursais. II. A legitimidade passiva do Estado de Goiás, na hipótese do acidente radiológico envolvendo o césio 137, deve-se ao reconhecimento, pela jurisprudência dominante, da responsabilidade da secretaria de saúde do ente federado pelo descumprimento do dever de fiscalização. III. Buscando a parte autora o pagamento de pensão vitalícia, instituída pela União para as vítimas do césio 137 em Goiânia, com base na Lei 9.425/96, não há de se falar em ilegitimidade passiva da União Federal IV. Em relação à CNEN, sua legitimidade passiva é indubitosa, porquanto houve falha na orientação às pessoas que tiveram contato com rejeitos radioativos em área sob fiscalização daquela autarquia federal. V. O direito à reparação do dano material não surge com o acidente, mas com o conhecimento pela vítima da lesão sofrida. Se os efeitos da exposição à radiação podem manifestar-se anos após o acidente, não há que se falar em prescrição. VI. Aplicável, à espécie, a teoria da redução do módulo de prova, segundo a qual, diante da impossibilidade de chegar a um juízo de verdade no caso concreto, o juiz pode decidir com base em uma convicção de verossimilhança, na medida em que se trata de acidente sem precedentes históricos, cujas conseqüências não são mensuráveis pelos critérios usuais, posto que não são plenamente conhecidos pela ciência todos os efeitos, a longo prazo, da exposição de um ser humano ao radioisótopo radioativo césio 137. VII. Sendo a pessoa provavelmente irradiada/contaminada, é forçoso reconhecer que se tornou vulnerável a contrair doenças decorrentes da debilidade imunológica causada pela irradiação ou até mesmo dos efeitos diretos, ainda que tardios, da própria irradiação. VIII. Reconhecida a existência das enfermidades pela junta médica signatária do laudo pericial a que submetida uma das autoras, o reconhecimento de sua condição de vítima do acidente radiológico é medida que se impõe. IX. O reconhecimento da condição de vítima implica no enquadramento da autora como beneficiária das leis federal nº 9.425/96 e estadual nº*

10.977/89 para fins de recebimento de pensão vitalícia especial. X. Impossível o reconhecimento de conseqüências da contaminação tão somente por meio de análise de prescrições de medicamentos, sendo necessária a comprovação de doença formalmente diagnosticada. XI. As vítimas do acidente e seus familiares passaram a conviver com discriminação social e medo de desenvolvimento de moléstias decorrentes do contágio. Seus relatos dão uma dimensão humana aos frios dados estatísticos e demonstram que as seqüelas do acidente ultrapassam sobremaneira os efeitos físicos, ocasionando preconceitos sociais cujo valor não pode ser estimado. XII. Tão somente para efeitos práticos, aconselhável a limitação do valor da indenização ao valor máximo das RPVs - Requisições de Pequeno Valor, ou seja 40 (quarenta) salários mínimos, uma vez que, desta forma, a efetiva reparação de parte do dano sofrido dar-se-á de modo mais célere. XIII. Apelação do órgão ministerial provida e apelação das autoras parcialmente providas para reconhecer a autora MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SOARES como vítima do acidente radiológico envolvendo o césio 137 em setembro de 1987 no município de Goiânia-GO e seus conseqüentes; XIV. Responsabilidade da União e do Estado de Goiás no custeio de exames e tratamento médico-odontológico, bem como os medicamentos pertinentes. XV. Honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União pelo Estado de Goiás, União e CNEN, estando estes dois últimos isentos de sua parte por força da Súmula nº 421 do STJ. (TRF-1 - AC: 15550 GO 0015550-70.2005.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 15/04/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.918 de 26/04/2013)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CÉSIU 137. UNIÃO E CNEN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA REDUÇÃO DO MÓDULO DA PROVA. APLICABILIDADE. NEXO CAUSAL ESTABELECIDO COM BASE EM CRITÉRIO DE VEROSSIMILHANÇA. PENSÃO. DANO MORAL DEMONSTRADO. RECURSO DAS AUTORAS PARCIALMENTE PROVIDO. I. Buscando a parte autora o pagamento de pensão vitalícia, instituída pela União para as vítimas do césio 137 em Goiânia, com base na Lei 9.425/96, não há de se falar em ilegitimidade passiva da União Federal. II. Em relação à CNEN, sua legitimidade passiva é inquestionável, porquanto houve falha na orientação às pessoas que tiveram contato com rejeitos radioativos em área sob fiscalização daquela autarquia federal. III. O direito à reparação do dano material não surge com o acidente, mas com o conhecimento pela vítima da lesão sofrida. Se os efeitos da exposição à radiação podem manifestar-se anos após o acidente, não há que se falar em prescrição. IV. Aplicável, à espécie, a teoria da redução do módulo de prova, segundo a qual, diante da impossibilidade de chegar a um juízo de verdade no caso concreto, o juiz pode decidir com base em uma convicção de verossimilhança, na medida em que se trata de acidente sem precedentes históricos, cujas conseqüências não são mensuráveis pelos critérios usuais, posto que não são plenamente conhecidos pela ciência todos os efeitos, a longo prazo, da exposição de um ser humano ao radioisótopo radioativo césio 137. V. Sendo a pessoa provavelmente irradiada/contaminada, é forçoso reconhecer que se tornou vulnerável a contrair doenças decorrentes da debilidade imunológica causada pela irradiação ou até mesmo dos efeitos diretos, ainda que tardios, da própria irradiação. VI. Impossível o reconhecimento de conseqüências da contaminação tão somente por meio de análise de exames, sendo necessária a comprovação de doença formalmente diagnosticada. VII. As vítimas do acidente e seus familiares passaram a conviver com discriminação social e medo de desenvolvimento de moléstias decorrentes do contágio. Seus relatos dão uma dimensão humana aos frios dados estatísticos e demonstram que as seqüelas do acidente ultrapassam sobremaneira os efeitos físicos, ocasionando preconceitos sociais cujo valor não pode ser estimado. VIII. Tão somente para efeitos práticos, aconselhável a limitação do valor da indenização ao valor máximo das RPVs - Requisições de Pequeno Valor, ou seja 40 (quarenta) salários mínimos, uma vez que, desta forma, a efetiva reparação de parte do dano sofrido dar-se-á de modo mais



*célere. IX. Apelação das autoras parcialmente provida para reconhecer o direito à indenização por danos morais. XII. Responsabilidade da União e do Estado de Goiás no custeio de exames e tratamento médico-odontológico, bem como os medicamentos pertinentes. XIII. Honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União pelo Estado de Goiás, União e CNEN, estando estes dois últimos isentos de sua parte por força da Súmula nº 421 do STJ. (TRF-1 - AC: 200535000155258 GO 2005.35.00.015525-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 11/11/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.637 de 22/11/2013)*

*ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA . TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. ACIDENTE COM CÉSIO 137 NA CIDADE DE GOIÂNIA. BOMBEIRO QUE PARTICIPOU DA LAVAGEM DO LOCAL. CÂNCER ÓSSEO. ÓBITO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O EVENTO E O DANO EXPERIMENTADO. DANO MATERIAL CONSISTENTE EM PENSIONAMENTO MENSAL. DANO MORAL QUE SE REDUZ.*

*I - A Constituição de 1988, ao disciplinar a responsabilidade civil do Estado, o fez prestigiando a responsabilidade objetiva, tendo por fundamento a teoria do risco administrativo.*

*II - O profissional bombeiro que, segundo a prova testemunhal prestada, participou da limpeza dos resíduos retirados em razão do acidente com a cápsula de césio 137 na cidade de Goiânia, inequivocamente esteve em contato com a substância radioativa.*

*III - Do depoimento de médico especialista colhido resta patente que não se pode afirmar, ou negar, que o câncer desenvolvido não tenha relação com o episódio. Na literatura médica havia apenas um caso assemelhado, o que não é suficiente para afastar a responsabilidade da autarquia apelante.*

*IV - Não afastada a responsabilidade e havendo liame de causalidade entre o trabalho desenvolvido e o dano experimentado, é mister reconhecer-se a responsabilidade da Administração, o que obriga à reparação dos danos observados*

*V - Danos materiais fixados em 4 (quatro) salários mínimos a ser divididos entre o filho menor até que atinja 21 (vinte e um) anos de idade e a esposa da vítima, até a data em que o "de cujus" completaria 65 (sessenta e cinco).*

*VI - Indenização por dano moral excessiva considerando-se que a vida humana não apresenta parâmetro indenizatório. O julgador deve estipular a reparação de maneira a não enriquecer de forma graciosa aquele que está sendo indenizado mas que iniba futura atuação que provoque a mesma lesão.*

*VII - Indenização por danos morais que se reduz para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), montante de indenização consentâneo com a repercussão do fato e o potencial econômico social do lesante.*

*IX - Apelação da CNEN provida, em parte, tão-somente para reduzir o montante da indenização por danos morais.*

*X - Remessa oficial prejudicada.*

*(AC 0012484-29.1998.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, DJ p.64 de 10/07/2003)*

Cumprido salientar que no âmbito do dano moral será objeto de análise o dano estético, compreendido como *toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. P. ex.: mutilações (ausência de membros, orelhas, nariz, etc.); cicatrizes, mesmo acobertáveis pela barba ou cabeleira ou pela maquiagem; perda de*

*cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes, da voz, dos olhos (RJTJSP, 39:75); feridas nauseabundas ou repulsivas etc., em conseqüência de evento lesivo (Maria Helena Diniz, em Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 7, 24ª edição, São Paulo, Saraiva, 2010, pág. 82).*

Logo, a deformidade física sofrida pela autora, que está devidamente documentada nos autos, enseja a reparação do dano estético. Entretanto, não como uma terceira espécie de dano, mas apenas como um aspecto do dano moral. A corroborar o exposto, cita-se o ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em Direito Civil Brasileiro, vol. 4, 5ª edição, Saraiva, 2010, págs. 442/443:

*“(...) Entendemos que, tal como já vem acontecendo com a jurisprudência referente a acidentes do trabalho, deve ser indenizado o dano estético, mesmo sem a redução da capacidade laborativa. Por sinal, assim já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, em ação de indenização pelo direito comum.*

*Para que se caracterize a deformidade, é preciso que haja o dano estético. O que se indeniza, nesse caso, é a tristeza, o vexame, a humilhação, ou seja, o dano moral decorrente de deformidade física. Não se trata, pois de uma terceira espécie de dano, ao lado do dano material e do dano moral, mas apenas um aspecto deste.*

*Há situações em que o dano estético acarreta dano patrimonial à vítima, incapacitando-a para o exercício de sua profissão (caso da atriz cinematográfica ou de TV, da modelo, da cantora, que, em virtude de um acidente automobilístico, fica deformada), como ainda dano moral (tristeza e humilhação). Admite-se, nessa hipótese, a cumulação de dano patrimonial com o estético, este como aspecto do dano moral.”*

Cumprido, então, dimensionar *quantum* razoável para uma justa reparação.

A fixação do dano moral encontra-se afeta ao prudente arbítrio do juiz, devendo o valor ser fixado com equidade e moderação, em patamar adequado às peculiaridades da situação concreta apresentada em julgamento, considerando a intensidade da culpa do ofensor, a intensidade dos reflexos negativos da falha na esfera subjetiva de quem o sofreu, a realidade econômica das partes, o período de tempo em que se perpetrou o fato lesivo, bem como o caráter educativo da sanção, tudo em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ademais, a dor experimentada não pode ser transformada em instrumento de captação de vantagem, trazendo benefícios desarrazoados à vítima, sob pena de caracterizar o enriquecimento sem causa.

À luz desse roteiro e forte na jurisprudência do C.TRF da 1ª Região, conforme precedentes acima colacionados, é de se ter como moderado e razoável na espécie arbitrar **quantum indenizatório no valor de R\$ 47.280,00** (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), quantia equivalente e limitada ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos prevista para o pagamento de RPV – Requisição de Pequeno Valor, uma vez que, desta forma, a efetiva reparação de parte do dano sofrido dar-se-á de modo mais célere, **devendo ser rateado entre os dois réus.**

Os juros incidem a partir do evento danoso, no caso, definido como o momento do ajuizamento da ação, pois se tem essa data como inequívoca da ocorrência dano. Acerca da correção, “*nas indenizações por danos morais, decorrentes da responsabilidade objetiva do Estado, incidem juros moratórios de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei 10.406/01), a partir do qual, conforme disposto em seu art. 406, deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a SELIC, ex vi a Lei nº 9.250/95. Tal sistemática prevalecerá até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.*” (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

No caso, em relação aos juros, deverá ser observada a taxa SELIC, nesta já embutida a correção monetária.

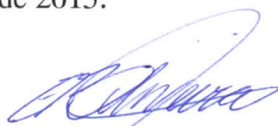
Do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar as réas ao pagamento, *pro rata*, da importância de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), a título de danos morais/estéticos, cuja atualização deverá ser realizada de acordo com a fundamentação acima exarada.

Condeno a União e a CNEN no pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em desfavor de cada uma. Não o faço em relação às custas porque isentas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Goiânia, 23 de junho de 2015.



**Eduardo Ribeiro de Oliveira**  
**Juiz Federal Substituto**